

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE
BAIÃO – PA****REF.: Notícia de Fato nº 000325-148/2019**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por meio do Promotor de Justiça oficiante na comarca de Baião/PA, fazendo uso das prerrogativas conferidas pelos artigos 129, III, da Constituição Federal, somado aos artigos 25, IV, alínea 'a' da Lei nº 8.625/1993; art. 5º, I, da Lei nº 7347/1985 e demais dispositivos pertinentes à espécie, vem, perante Vossa Excelência, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** em face de :

MUNICÍPIO DE BAIÃO – PA, pessoa jurídica de direito público interno, através de seu Prefeito Municipal ou do Procurador Geral do Município, com sede na Prefeitura Municipal, localizado no Palacete Fernando Guilhon, Praça Santo Antônio, 199, Centro, Baião/PA, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos:

1. DOS FATOS

Tramitou nesta Promotoria de Justiça a **Notícia de Fato nº 000325-148/2019**, a qual apurou a existência de atrasos de pagamento dos servidores da rede pública municipal de educação nos anos de 2019 e 2020.

No dia 03 de outubro de 2019, foi protocolado na Promotoria de Justiça de Baião uma representação oriunda do Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Pará – SINTEPP, alegando que a Secretaria Municipal de Educação – SEMED estaria realizando o pagamento salarial dos servidores com um atraso significativo em relação ao que está estabelecido em lei, que seria o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente.

O SINTEPP, em sua representação juntou diversos documentos, que seguem em anexo: ofícios encaminhados à Prefeitura Municipal solicitando informações sobre questões de atrasos de pagamento de salários, ofícios oriundo da Prefeitura de Baião, bem como juntou alguns comprovantes de contas correntes de servidores da educação que comprovam que os salários estão sendo pagos com atraso, superior há dez dias no mês subsequente, como exemplo o pagamento do servidores Reginaldo Pinto dos Reis, Aluizio Barroso Pinheiro e Valdenice Igreja da Silva.

O SINTEPP apresentou também um demonstrativo de arrecadação extraído Banco do Brasil, onde comprova que o Município de Baião recebeu em **30/09/2019**, a quantia de **R\$ 2.507,217,39 (dois milhões, quinhentos e sete mil, duzentos e dezessete mil e trinta e nove centavos)** de recursos da UNIÃO FEDERAL relativos ao FUNDEB.

Dessa forma, não se justifica o atraso mensal nos pagamentos do servidores da educação, pois a previsão legal é que o pagamento deve ser realizado até o décimo dia do mês subsequente, conforme prevê **o art. 204 da Lei Orgânica do Município**, mas o Requerido vem atrasando em muito o pagamento desses salários sem nenhuma justificativa.

Foi determinado por esta Promotoria de Justiça a expedição dos **Ofícios nº 469/2019 e 479/2019**, endereçados respectivamente à Prefeitura Municipal de Baião e à Secretária Municipal de Educação de Baião, solicitando informações acerca da representação feita pelo SINTEPP.

Entretanto, **não houve resposta a esses ofícios**, conforme certidão em anexo, o que demonstra o descaso do requerido em atender as requisições ministeriais.

No dia **23/04/2020**, o SINTEPP protocolou nesta Promotoria de Justiça o **Of. 038/2020**, em anexo, o qual informa que o Município de Baião continua a pagar os salários dos servidores com atraso superior há dez dias no mês seguinte ao dos serviços prestados.

Vale ressaltar, que estamos vivenciando a pandemia do Coronavírus (COVID-19), sendo que é inaceitável que os servidores da educação, que estão em isolamento social, fiquem com salários atrasados num momento tão delicado da vida nacional.

Dessa forma, não se trata de tutela de interesses disponíveis, mas sim interesses referentes a toda uma categoria de servidores e suas famílias, portanto, é evidente a existência de um interesse social na demanda.

II. DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

A legitimidade do Ministério Público para propor esta ação inicialmente decorre do comando normativo inserto no artigo 129, inciso III da Constituição Federal de 1988, o qual estabelece, expressamente, ser o Ministério Público legitimado para o ajuizamento de ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Da mesma forma, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº 8.625/1993), ao estabelecer as funções gerais do órgão, confere-lhe, em seu artigo 25, inciso IV, legitimidade para propor tal demanda.

Afastando qualquer dúvida a respeito do tema, a Lei nº 7.347/1985, em seu artigo 5º, *caput* e inciso I, com a redação dada pela Lei nº 11.448/2007, estabelece que o Ministério Público tem legitimidade para propor a ação principal e cautelar para a defesa do meio ambiente, do consumidor, da ordem urbanística, bem como de qualquer outro interesse difuso ou coletivo (artigo 1º, incisos I, II IV e VI da Lei nº 7.347/1985).

A ação civil pública, proposta pelo Ministério Público, nos casos expressos em lei, e segundo José Fernando da Silva Lopes “constitui uma

intervenção do Estado na ordem jurídico-privada, para atender a interesse de ordem pública consistente em manter o primado da lei”¹.

Nesse sentido, correta é a lição de Tornaghi, para o qual “a rigor e ao contrário do que acontece com o particular, o Ministério Público tem por vezes o dever e não apenas o direito de agir. Tem razão o Código ao dizer que ele exercerá, isto é, deverá exercer (...)”².

Isso porque a falta de pagamento dos servidores públicos da educação de Baião, dentro do prazo legal, prejudicará e muito a educação no município, bem como as famílias desses trabalhadores, inclusive, na grave crise que o país atravessa devido à pandemia da Covid-19.

Clara é a lição de Hugo Nigro Mazzilli ao comentar a legitimidade do Ministério Público no ajuizamento de ações civis públicas, *verbis*:

*“E, como resposta prática à objeção, nestes anos todos de vigência da LACP e do CDC, a realidade forense encarregou-se de demonstrar o grande proveito social que adveio quando, a par de outros legitimados, também se cometeu ao Ministério Público a iniciativa da ação civil pública em defesa de interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos, porque, dos milhares de ações já movidas, a grande maioria o tem sido por iniciativa ministerial.”*³

A esclarecedora doutrina faz a seguinte conceituação:

“Interesses difusos são aqueles cujos titulares não são determináveis e estão ligados por circunstâncias de fato. São indivisíveis porque, embora comuns a uma categoria de pessoas, não se pode qualificar qual a parcela que cabe a cada lesado, como o ar que respiramos ou a paisagem apreciada pelos moradores de uma região”.⁴

E continua o ilustre doutrinador:

“Tratando-se da defesa de interesses difusos, pela abrangência dos interesses, a atuação do Ministério Público sempre será exigível. Já em matéria de interesses coletivos (...), o Ministério Público atuará sempre que: a) haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou pelas características do dano (mesmo o dano potencial); b) seja acentuada a relevância do bem jurídico a ser defendido (...)” (op. cit., p. 116)

1 LOPES, José Fernando da Silva. O Ministério Público e o Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 1976, pág. 11.

2 TORNAGHI, Hélio. Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. I, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976. P. 278.

3 MAZZILI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001. P. 230

4 MAZZILLI, Hugo Nigro. Op. Cit. p. 475.

Assim, inequivocamente, há legitimidade ativa do Ministério Público para ajuizar a presente demanda.

III. DA ADEQUAÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Dispõe o inciso III do art. 129 da Constituição Federal serem “*funções institucionais do Ministério Público (...) promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.*”

IV. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA AÇÃO

Conforme afirmado linhas atrás e provado através da documentação em anexo, o Município de Baião vem deixando de pagar o salário dos servidores públicos da educação no prazo devido, **ou seja, até o décimo dia útil do mês subsequente**, com a possibilidade concreta de o atraso persistir em relação aos meses vindouros.

Oportunamente, por manterem relação com a questão debatida neste processo, observem-se os seguintes artigos da Lei Complementar nº 101/2000:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

(...)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso

I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2o Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3o Para efeito do § 2o, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4o A comprovação referida no § 2o, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5o A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2o, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6o O disposto no § 1o não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7o Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado. (Grifamos)

Sabe-se que a Lei Complementar nº 101/2000 foi editada com o escopo de conferir transparência, controle e equilíbrio sobre a receita pública e sobre os gastos do governo, justamente porque as verbas públicas devem ser aplicadas em benefício da população.

Por esse motivo, uma das maiores preocupações do legislador foi a de instituir vários mecanismos que possibilitassem o equilíbrio orçamentário, na medida em que impôs limites às despesas com pessoal, ao endividamento e exigiu, em alguns casos específicos, a limitação de empenho pelos administradores públicos⁵.

O princípio do equilíbrio orçamentário constitui um dos postulados básicos das finanças públicas. Logo, não é admissível a aprovação de um

5 Art. 9o Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1o No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2o Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

orçamento desequilibrado, nem, muito menos, a execução desequilibrada dele, tal como vem ocorrendo no município de Baião.

Ora, o administrador público tem que velar pelo equilíbrio orçamentário, arrecadando os tributos devidos e efetuando os pagamentos correntes da máquina administrativa.

Como é de conhecimento geral, as verbas públicas devem ser destinadas aos seus fins específicos, quais sejam: fazer frente às despesas operacionais da máquina administrativa, pagar dívidas já assumidas e investir em programas de governo.

Dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, ainda, que a Lei de Diretrizes Orçamentárias deve trazer o anexo de metas fiscais⁶, no qual o ente tem de fazer um demonstrativo, ano a ano, da margem de aumento das despesas obrigatórias de caráter continuado, como é a relativa ao pagamento do pessoal (artigo 4º, §2º, inciso V da Lei Complementar nº 101/2000).

Tal providência visa ao controle das finanças públicas. Ora, se o município de Baião deixou de efetuar o pagamento do pessoal da educação, dentro do prazo legal, o que, por si só, já corresponde a uma ilegalidade, significa que deixou de considerar a margem de aumento das despesas obrigatórias de caráter continuado ou que planejou incorretamente o orçamento.

O diploma legal em apreço estabelece, outrossim, que a Lei de Diretrizes Orçamentárias será acompanhada de um Anexo de Riscos Fiscais, no qual *“serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.”*

Além disso, conforme frisado anteriormente, a Lei de Responsabilidade Fiscal prevê, como instrumento de controle das finanças públicas, além da reserva

6 Art.4 o(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

(...)

de contingência, a limitação de empenho, a qual, aliás, não pode recair sobre obrigações legais do ente, tais como o pagamento de pessoal.

Vale ressaltar ainda, que a Lei Orgânica do Município de Baião assim dispõe:

Art. 204 – O pagamento dos servidores Públicos Municipais será efetuado, no máximo, até o 10.º (décimo) dia do mês subsequente ao vencido.

§ Único – Caso o pagamento ultrapasse a data prevista no “caput” deste artigo, o servidor receberá seus vencimentos corrigidos monetariamente até a data do pagamento. (Grifamos)

Assim, quando tinha clara ciência da sua obrigação legal de pagar em dia os vencimentos dos servidores da educação, o município descumpriu adrede seu conteúdo.

Logo, sobram razões para reconhecer a necessidade de decretar-se o bloqueio das contas públicas municipais, a fim de garantir o pagamento dos salários dos servidores da educação em atraso, porquanto referida falta de pagamento, além de ser extremamente lesiva ao patrimônio público municipal, prejudica a continuidade do serviço público de educação, motivo pelo qual o Ministério Público lança mão da presente ação civil pública.

Esta ação revela-se como instrumento do Ministério Público na tentativa de solucionar um impasse administrativo, que pode redundar em sérios prejuízos à educação municipal, que sofre afetação do princípio da continuidade.

V. DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Em razão do acima narrado, não há como negar a necessidade de concessão de liminar em antecipação de tutela no presente caso - ante o fato de estar a demanda amparada em inarredáveis princípios e em inabaláveis argumentos fáticos - para determinar que o MUNICÍPIO DE BAIÃO, nos termos do artigo 12, da Lei nº 7.347/1985, sob a cominação de multa diária, pague todos os servidores públicos municipais da educação, efetivos e temporários, **até o décimo dia útil do mês subsequente, nos exatos termos do art. 204 da Lei Orgânica do Município,**

sob pena de multa, por dia de atraso, ao ente municipal, no valor de R\$ 1.000,00 por trabalhador, a ser revertida para o Fundo de Direitos Difusos.

O respeitado RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO, a propósito da tutela de urgência, defende:

“Conjugando-se os arts. 4º e 12º da Lei 7.347/1985, tem-se que essa tutela de urgência há de ser obtida através de liminar que, tanto pode ser pleiteada na ação cautelar (factível antes ou no curso da ação civil pública) ou no bojo da própria ação civil pública, normalmente em tópico destacado da petição inicial. Muitas vezes, mais prática será esta segunda alternativa, já que se obtém a segurança exigida pela situação de emergência, sem necessidade da ação cautelar propriamente dita”.

Estabelece o Código de Processo Civil, no seu artigo 294:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. (Grifamos)

Da mesma forma, prescreve em seu artigo 300:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (Grifamos)

Concretizada como forma de suprir as mazelas que o tempo do processo causa à parte que tem razão, almejando dividir razoavelmente o tempo de duração do processo, a tutela antecipada busca adiantar os efeitos práticos do futuro provimento final da procedência da demanda.

Nesse sentido, inclusive, é o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni⁷:

“(…) é correto dizer que a tutela antecipatória visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo. É preciso que os operadores do direito compreendam a importância do novo instituto e o usem de forma

7 Manual do Processo de Conhecimento. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 229

adequada. Não há motivos para timidez no seu uso, pois o remédio surgiu para eliminar um mal que já está instalado, uma vez que o tempo do processo sempre prejudicou o autor que tem razão...”

O renomado processualista, em outra de suas obras ao tratar da norma com a mesma gênese prevista no antigo CPC/73, assim se manifesta⁸:

*“A tutela antecipatória, agora expressamente prevista no Código de Processo Civil, (art. 273), é fruto de uma visão da doutrina processual moderníssima, que foi capaz de enxergar o equívoco de um procedimento destituído de uma técnica de distribuição do ônus do tempo do processo. A tutela antecipatória constitui instrumento da mais alta importância para a efetividade do processo, não só porque abre oportunidade para a **realização urgente dos direitos em caso de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação como, também, porque permite a antecipação da realização dos direitos no caso de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.** Preserva-se, assim, o princípio de que a demora do processo não pode prejudicar o autor que tem razão e, mais do que isso, restaura-se a idéia - que foi apagada pelo cientificismo de uma teoria distante do direito material - de que o tempo do processo não pode ser um ônus suportado unicamente pelo autor”. (grifado).*

Analisando os dispositivos legais em tela, observa-se que, para a concessão liminar das tutelas antecipada, necessário que o requerente demonstre: 1-probabilidade do direito; 2-perigo de dano ou resultado útil ao processo;

O primeiro requisito equivale à plausibilidade do direito, e, no presente caso, está manifesto, porquanto, conforme exaustivamente demonstrado na documentação anexada à inicial, existem evidências dos malefícios e dos danos trazidos ao patrimônio público e à educação pelo ato do MUNICÍPIO DE BAIÃO.

O segundo requisito equivale ao requisito temporal e também se mostram inequívocos *in casu*, já que, conforme documentação em anexo, o ato omissivo do demandado é flagrantemente ilegal e inconstitucional e pode repetir-se.

Vale ressaltar ainda, que estamos vivenciando a pandemia do Coronavírus (COVID-19), havendo o risco real dos servidores da educação terem seus salários pagos, novamente, de forma atrasada, o que é inaceitável em uma situação dessas.

Resta, portanto, apenas explicitar o relevante fundamento da demanda, consistente na defesa da Constituição Federal e do Erário municipal.

8 A Antecipação de Tutela. São Paulo: Malheiros, 1998, pp. 26-27. 4 ed.

Faz oportuna invocar o dispositivo 297 do Novo Código de Processo Civil que se enquadra perfeitamente ao caso analisado:

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

Com base nessa norma, devem ser fixadas *astreintes* (meio de execução indireta) para o caso de eventual descumprimento da decisão, devendo ser dirigida ao ente público com competência para dar cumprimento à presente decisão, que, *in casu*, é o município de Baião.

Outrossim, requer que o Juízo, em face da presente situação, determine, através do seu poder geral de cautela, para cumprimento efetivo da referida obrigação, o bloqueio de verbas públicas suficientes ao pagamento dos servidores da educação municipal.

A via eleita para obtenção da prestação jurisdicional almejada é a ação civil pública, com pedidos de antecipação de tutela e cautelar incidentais.

Não podemos olvidar que o novo Código de Processo Civil traz expressamente em seu **art. 301** que a **tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguaração do direito.**

Por sua vez, a falta de pagamento dos vencimentos dentro do prazo legal é rotineira e se perpetua até a presente data, bem como, precisamos ter claro, que encerrar-se-á em poucos meses o mandato do atual administrador, motivo pelo qual é de extrema gravidade a situação do município com relação ao pagamento de direitos que se consubstanciam com a prestação dos serviços públicos.

Assim, necessária a determinação do bloqueio das contas municipais do FUNDEB, no percentual de 60% daquelas contas, para garantir o pagamento dos servidores da educação municipal.

A medida terá caráter inclusive alimentar, vez que é com a renda dos vencimentos que os funcionários proporcionam o sustento próprio e de seus familiares.

Por fim, deve-se ressaltar não haver óbice legal ao presente pedido, vez que a Lei nº 9.494/1997 da natureza igualmente cautelar do pedido liminar. Além do mais, tal diploma legal veda a antecipação de tutela quando se tratar de alteração de vencimento dos servidores, não havendo vedação, até mesmo para a prestação antecipatória, para garantir o pagamento de salários. Vejamos o que diz a jurisprudência:

1º - TRF4-073653) AGRAVO REGIMENTAL PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNIOS. SUSPENSÃO CAUTELAR DE ANTERIOR ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AUSÊNCIA DE REFLEXOS EM POSTERIOR ANTECIPAÇÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. ARTS. 460 E 294 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/1993. INTERPRETAÇÃO DO CONJUNTO DE LEIS QUE TRATAM DA ASSISTÊNCIA SOCIAL AOS NECESSITADOS E CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 475 DO CPC. LEI Nº 9.494/1997. MULTA. ART. 461, §§ 5º E 6º DO CPC.

1. A atual posição do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que os direitos individuais homogêneos, considerados como espécie dos direitos coletivos, na medida em que se revestirem de relevância social, poderão ser defendidos pelo Ministério Público por ação coletiva.

(...)

5. Tratando-se benefício de assistência social cujo retardo é, por si só, causador de danos irrecuperáveis, é evidente a ocorrência de periculum in mora, ainda mais porque esse risco se multiplica, considerando-se o amplo universo de deficientes que ficam ao desabrigo de qualquer assistência, em virtude do questionado enfoque administrativo.

6. A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sem que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória.

7. A norma do art. 475, II, do CPC, que institui a remessa oficial das sentenças contrárias à União, ao Estado e aos Municípios, estendida às autarquias pela Lei 9.469/1997, não é óbice à antecipação de tutela.

8. Se a hipótese não trata de concessão de aumento ou vantagem a servidor público, não incide a vedação prevista na Lei nº 9.494/1997.

9. A multa diária tem natureza processual e punitiva e sua finalidade é coagir o demandado a cumprir o comando da decisão judicial, sendo cabível sua aplicação contra a Fazenda Pública. Os §§ 5 e 6º do art. 461 do CPC permitem ao julgador, inclusive de ofício, alterar o

valor da multa cominada, para mais ou para menos, de acordo com a necessidade do caso. Hipótese em que a multa foi fixada em montante compatível com a repercussão social da demanda, desencorajando possível atitude da autarquia, de pagar a multa e não cumprir a determinação judicial.

10. *Agravo regimental da União Federal desprovido e agravo regimental do INSS não conhecido, por intempestivo. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 117888/PR (200204010461951), 5ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Juiz A. A. Ramos de Oliveira. j. 13.02.2003, unânime, DJU 09.04.2003, p.608).*

2º - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CLASSE II - 15 - Nº 11.933 - SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA AGRAVANTE – MUNICÍPIO DE ALTO BOA VISTA AGRAVADO - MINISTÉRIO PÚBLICO E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA – PREFEITURA MUNICIPAL - SERVIDORES COM VENCIMENTOS EM ATRASO - CRONOGRAMA DE PAGAMENTO FIRMADO ENTRE OS LITIGANTES E HOMOLOGADO EM JUÍZO – NÃO CUMPRIMENTO - LIMINAR QUE DETERMINA O BLOQUEIO DE CONTAS - LEGALIDADE - DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.

É Execrável e merecedora de interferência do Poder Judiciário a atitude do administrador público que não respeita os compromissos legais com a folha de pagamento, que, de forma injustificada, não cumpre acordo judicial relativo à cronograma para quitação dos salários dos servidores, e, ao mesmo tempo, compromete as rendas da municipalidade com outras despesas que não aquelas decorrentes das atividades essenciais como educação, saúde e assistência social. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso de Agravo de Instrumento - Classe II – 15 nº 11.933, de São Félix do Araguaia. ACORDA, em TURMA, a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, à unanimidade, improver o recurso, nos termos do voto do relator e do parecer ministerial.

3º - “TJMG-022782) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE.

“É o Ministério Público ente legitimado a postular, via ação civil pública, a proteção do direito ao salário-mínimo dos servidores municipais, tendo em vista sua relevância social, o número de pessoas que envolvem e a economia processual”. Servidores municipais estáveis colocados em disponibilidade. Percepção de vencimentos. Liminar em face do poder público. Lide que envolve caráter alimentar. Exceção. Possibilidade, ante a presença do “fumus boni jûris” e do “periculum in mora”. O servidor estável é colocado em disponibilidade remunerada, com remuneração proporcional ao tempo de serviço computável para aposentadoria. A remuneração, no entanto, não pode ser inferior ao salário mínimo, sob pena de ofensa ao art. 7º, IV, combinado com o art. 39, § 3º, da Constituição Federal. Recurso desprovido. (Agravo nº 000.260.876- 8/2000, 6ª Câmara Cível do TJMG, Espinosa, Rel. Des. Pinheiro Lago. j. 30.10.2002, un.).

4º - TJMA-008783) AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. LIMINAR INAUDITA ALTER PARS. BLOQUEIO DO FPM, FUNDEF E ICMS. PAGAMENTO DO FUNCIONALISMO MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I - Presentes os pressupostos permissivos (*fumus boni jûris e periculum in mora*), como também as informações necessárias, há possibilidade da concessão de liminar em intimação do ente público. II - O bloqueio das verbas municipais visando pagamento dos servidores públicos, não se trata de interferência do Poder Judiciário na discricionariedade administrativa. III - Recurso conhecido e improvido. (Agravo de Instrumento nº 143562003 (0468622003), 4ª Câmara Cível do TJMA, Montes Altos, Rel. Milson de Souza Coutinho. j. 21.10.2003).

Diante dessas considerações, requer o Ministério Público a concessão de medida liminar da tutela específica, nos termos do **artigo 12 da Lei 7.347/1985** – sem justificação prévia e com a cominação de **astreintes ao município de Baião**, em caso de descumprimento – **294 e 297 do Código de Processo Civil**, afastando a incidência do artigo 1º da Lei nº 9.494/1997, a fim de que o réu, **sob pena de cominação de multa diária, por evento, por cada salário de servidor atrasado, no valor de R\$ 1.000,00**, a ser revertida para o Fundo de Direitos Difusos, pague em dia todos os servidores públicos municipais **da educação, efetivos ou temporários, até dez dias uteis do mês subsequente**, determinando-se, também, o bloqueio das contas municipais do FUNDEB, no percentual de 60% daquelas contas, vinculando referido percentual ao pagamento dos referidos servidores.

VI. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requer ainda o Ministério Público, ao final da ação, a **confirmação das tutelas liminares** e a procedência dos pedidos adiante arrolados, sob pena de multa:

1) A concessão de liminar para fins de determinar que o município requerido, através de seu representante legal, **regularize a folha de pagamento da municipalidade, efetuando o pagamento de todos os servidores públicos da educação, no prazo de até dez dias uteis do mês subsequente, nos termos do art. 204 da Lei Orgânica do Município**, sob pena de imposição de multa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento da medida liminar imposta e para cada salário de servidor atrasado, sem prejuízo do **bloqueio** das

contas municipais do FUNDEB, no limite de 60%, **para fins de assegurar o pagamento dos servidores e da multa astreinte;**

2) A **intimação** do município para que junte aos autos, em 24 (vinte e quatro) horas, o valor da folha de pagamento mensal com os servidores públicos da educação;

3) A procedência total do pedido inicial, para o fim de **condenar** o município de **Baião** ao pagamento dos servidores da educação, dentro do prazo legal, sob pena de multa diária, por evento, e por cada salário atrasado, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser revertida para o Fundo de Direitos Difusos, como forma de compelir ao cumprimento da obrigação retro;

6) A **citação** do réu para responder aos termos desta ação no prazo legal, sob pena de revelia;

7) A **condenação** do demandado no pagamento de custas e demais despesas judiciais, inclusive eventuais honorários de peritos.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a prova documental já acostada, a oitiva de testemunhas, a serem oportunamente arroladas, perícia, com depoimento pessoal das partes, assim como por outros meios que eventualmente venham a ser necessários no decorrer do processo.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em atendimento ao disposto no art. 291 do Código de Processo Civil.

Pede deferimento.

Baião/PA, 05 de Maio de 2020.

MÁRCIO DE ALMEIDA FARIAS

Promotor de Justiça Titular da PJ de Baião